



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12897.000118/2010-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.000 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente CLORAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 24/11/2010

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS E SISTEMAS EM MEIO DIGITAL. LANÇAMENTO INCABÍVEL. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), consubstanciada no Acórdão nº 12-54.080 (fls. 85/90), o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.263.528-8 lavrado em 24/11/2010, com fulcro no art. 11, §§ 3º e 4º da Lei 8.218/91, com a redação dada pela MP 2.158/2001, uma vez que a autuada deixou de cumprir o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação à Fiscalização de arquivos e sistemas em meio digital, correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, de acordo com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores, referente ao período de 01/2006 a 12/2006.

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 23/30: “Foram solicitados, porém não apresentadas à fiscalização: a) as informações em meio digital com leiaute atual ou em vigor a época da ocorrência dos fatos geradores, conforme solicitado no Termo mencionado no item 2.2 e previsto nos Arts. 48 a 50 Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, publicada no D.O. U de 17 de novembro de 2009 c/c o art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, publicada no D. O. U de 30 de agosto de 1991;...”

3. Acrescenta o Relatório Fiscal que, com o objetivo de verificar a utilização pela empresa de sistema eletrônico de processamento de dados para escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, a fiscalização recorreu ao sistema da RFB que registra as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ. No entanto, constatou que não houve entrega no ano-calendário 2006 de DIPJ pela empresa. Porém, foi verificado através das folhas de pagamento apresentadas em meio papel, que as mesmas foram extraídas de sistemas de processamento eletrônico de dados, uma vez que no cabeçalho consta o número da versão do programa utilizado – V21.4.0.7. Foi ratificada a utilização de processamento eletrônico de dados através das informações prestadas nas DIPJ dos anos de 2005 e 2007. Não caberia a argumentação de que justamente em 2006 não houve a sua utilização. Portanto, estava a empresa obrigada a apresentar os arquivos digitais à fiscalização da RFB.

4. De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 31/32), o cálculo de apuração do valor da multa cominada foi feito com base na aplicação do percentual de 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica no período, conforme estabelecido no art. 12, inciso III e § único da Lei 8.218/91, que culminou no valor da autuação de R\$ 157.027,86 (cento e cinquenta e sete mil e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos).

IMPUGNAÇÃO

5. Cientificada do lançamento em 30/11/2010, AR de fls. 22, a contribuinte apresentou impugnação em 30/12/2010, via SEDEX, de fls. 51/57, alegando, em síntese:

5.1 A tempestividade;

5.2 “...a presente impugnação procurará desconstituir todos os créditos previdenciários levantados pelos Autos de Infração DEBCADs que originaram a presente multa, já que a presente infração foi constatada na fiscalização que fez surgir os Autos de Infração DEBCADs nº 37.263.5237; 37.263.5245 e 37.263.5253, de modo que o cancelamento de qualquer dos Autos citados acarretará o necessário cancelamento do Auto presente, principalmente porque não houve qualquer recusa da Impugnante em apresentar qualquer documentação ou livro fiscal ou previdenciário.”

5.3 “Em vista de necessários exames que precisam ser confirmados em diligência fiscal, admite a Impugnante que, eventualmente, pode haver uma pequena parte das exigências devidas, principalmente as oriundas de pequenas diferenças havidas por força de

eventuais erros de cálculo das contribuições calculadas e recolhidas. Porém em nenhum momento houve negativa de entrega de qualquer documento ou livro fiscal.”

5.4 Todos os livros e documentos foram apresentados, mas o fiscal preferiu fazer seus levantamentos por estimativa, arbitrando a seu bel-prazer o que entendia que estava pago a menor.

5.5 Do caráter confiscatório da multa.

5.6 Requer seja determinada diligência fiscal para que fique demonstrado que não há qualquer razão para que a Impugnante se negasse a entregar qualquer documentação, para, após, julgar procedente a Impugnação, cancelando-se o presente Auto de Infração.

6. É o relatório.

A Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 24/11/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
DESCUMPRIMENTO ARQUIVOS E SISTEMAS EM MEIO DIGITAL.

Deixar a empresa de cumprir o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação de arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, conforme previsto na legislação, enseja a aplicação de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte foi cientificada dessa decisão em 02/07/2013, por via postal (A.R. à fl. 92), tendo apresentado, em 29/07/2013, o Recurso Voluntário de fls. 96/103, no qual repisa os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O lançamento fiscal foi decorrente da constatação pela Fiscalização de que a conduta do contribuinte caracteriza infração ao disposto no art. 11, §§ 3º e 4º da Lei 8.218/91, com penalidade prevista no art. 12, inciso III, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

A matéria em discussão já foi objeto de reiteradas e uniformes manifestações deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dando origem a Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARE nº 181

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Acórdãos Precedentes: 2401-003.530, 9202-008.351, 2402-008.124; 9202-008.985 e 2202-007.201.

Dessa forma, o lançamento é improcedente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa